



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Vara Unica da Comarca de Betânia**

R LUIZ MESTRE, S/N, Forum João Jungmam, Centro, BETÂNIA - PE - CEP: 56670-000 - F:(87) 38521911

Processo nº **0000118-44.2019.8.17.2270**

AUTOR: ALMIRA DE SOUZA MAGALHAES NETA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**DESPACHO**

O art.5º, LXXIV, da CRFB, dispõe “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. ■

O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 disciplina que “*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”.

Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...).”

Nestes termos, presume-se com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei. Assim, não é preciso que a pessoa física junte prova de que é necessitada, sendo suficiente afirmação nesse sentido. Aliás, conforme o § 2º do art. 99 do CPC/2015, “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, pode-se exigir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito da concessão do benefício da gratuidade judicial, firmou entendimento no seguinte sentido:

“(...) 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. **Pode o magistrado, contudo, quando houve dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu**



**“estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ”**

(STJ, REsp. n. 1.108.218/RS, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010).

Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: **(i) natureza e objeto discutidos; (ii) contra-tação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria (iv) ser funcionário público com renda fixa**

De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, **em 15 dias**, comprovar os requisitos para fazer jus a esse benefício. Para tanto, poderá juntar (por exemplo) os seguintes documentos:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Cumpra-se

Custódia, 20/08/2019

Felipe Arthur Monteiro Leal

Juiz de Direito



## **INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Ficam as partes intimadas do despacho retro.

Betânia, 21/08/2019

**Felipe Arthur Monteiro Leal**  
Juiz de Direito



PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/08/2019 16:36:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082716364547600000049135540>  
Número do documento: 19082716364547600000049135540

Num. 49910077 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BETÂNIA/PE.

PROCESSO N° 0000118-44.2019.8.17.2270

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

**ALMIRA DE SOUZA MAGALHÃES NETA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador devidamente constituído, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora comprove sua atividade laboral e seu rendimento mensal, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

**NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.**

No caso, *data máxima vénia*, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada, ainda mais aliada a outros documentos (CTPS).

**Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência, a parte Autora comprovou que está desempregada conforme se verifica da CTPS (id. 49340404).**

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/08/2019 16:36:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082716364555200000049135542>  
Número do documento: 19082716364555200000049135542

Num. 49910079 - Pág. 1



Ademais, Culto Julgador, data máxima vénia, como já mencionado, a orientação do **Egrégio Tribunal Justiça da Pernambuco** firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a **SIMPLES DECLARAÇÃO**.

**É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.**

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais**, inclusive desse **Egrégio Tribunal**, pelo que peço vénia para transcrever os seguintes arestos:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA INICIALMENTE INDEFERIDA - MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - NÃO FAZ COISA JULGADA - ALEGAÇÃO EM QUALQUER MOMENTO E INSTÂNCIA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DISPENSÁVEL A INSCRIÇÃO EM PROGRAMAS SOCIAIS OU ESTADO DE NECESSIDADE -CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A ASSISTÊNCIA GRATUITA - SUFICIENTE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO POR MAIORIA DOS VOTOS.**

- 1. A justiça gratuita pode ser requerida a qualquer momento ou instância, para isso basta que o requerente afirme não possuir situação financeira que lhe permita arcar com as custas da justiça.**
- 2. A situação financeira não faz coisa julgada, podendo se modificar a qualquer momento.**
- 3. Não há necessidade de comprovação do estado de pobreza, tampouco de estado de necessidade ou inscrição em programas sociais.**
- 4. A constituição de advogado particular não é razão para se indeferir a assistência judiciária gratuita.**
- 5. A simples declaração de pobreza é suficiente para se deferir a assistência gratuita.**
- 6. Recurso que se dá provimento, por maioria de votos." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 3175420 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 5ª Câmara CívelJulgamento: 13/11/2013) (Grifamos)**





**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).
3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.
4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.
5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/08/2019 16:36:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082716364555200000049135542>  
Número do documento: 19082716364555200000049135542

Num. 49910079 - Pág. 3



**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO.** Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO.** Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.** A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando a afirmação de que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. Inexistindo provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita, deverá determinar que comprove suas alegações, art. 5º da Lei nº 1.060/50. (Processo: 99920130003927001, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 15/03/2013) (Grifamos)

**RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA,**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/08/2019 16:36:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082716364555200000049135542>  
Número do documento: 19082716364555200000049135542

Num. 49910079 - Pág. 4



**CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.**

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

**"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."**

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)**





"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça**, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revisto ao final do processo.

Dianete do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, **REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.**

NESTES TERMOS,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Betânia/PE, 27 de Agosto de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO  
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 27/08/2019 16:36:45  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082716364555200000049135542>  
Número do documento: 19082716364555200000049135542

Num. 49910079 - Pág. 6



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Vara Unica da Comarca de Betânia**

R LUIZ MESTRE, S/N, Forum João Jungmam, Centro, BETÂNIA - PE - CEP: 56670-000 - F:(87) 38521911  
Processo nº **0000118-44.2019.8.17.2270**  
AUTOR: ALMIRA DE SOUZA MAGALHAES NETA  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de extinção e consequente arquivamento do presente feito, sem nova intimação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Betânia-PE, 11/10/2019.

**MANOEL BELMIRO NETO**  
**Juiz Substituto**



Assinado eletronicamente por: MANOEL BELMIRO NETO - 23/10/2019 15:17:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102215015636700000051924115>  
Número do documento: 19102215015636700000051924115

Num. 52763613 - Pág. 1

PETIÇÃO INFORMANDO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 19/02/2020 11:59:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021911594173700000057265325>  
Número do documento: 20021911594173700000057265325

Num. 58224645 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BETÂNIA/PE.

PROCESSO N° 0000118-44.2019.8.17.2270

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

**ALMIRA DE SOUZA MAGALHÃES NETA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador devidamente constituído conforme procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que inconformada com a decisão **id. 52763613**, que deferiu apenas parcialmente os benefícios da Justiça Gratuita, a autora interpôs **Agravo de Instrumento distribuído sob o nº0002274-54.2020.8.17.9000**.

Nesse sentido, **REQUER** a Vossa Excelência a suspensão do presente processo até o julgamento do Agravo de Instrumento.

NESTES TERMOS,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Betânia/PE, 19 de Fevereiro de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**  
**OAB/PE 25.252**

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 19/02/2020 11:59:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021911594183100000057265327>  
Número do documento: 20021911594183100000057265327

Num. 58224647 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Vara Unica da Comarca de Betânia**

R LUIZ MESTRE, S/N, Forum João Jungmam, Centro, BETÂNIA - PE - CEP: 56670-000 - F:(87) 38521911

Processo nº **0000118-44.2019.8.17.2270**

AUTOR: ALMIRA DE SOUZA MAGALHAES NETA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Diante da não concessão do benefício da justiça gratuita, a requerente apresentou recurso de agravo de instrumento.

Informo que a parte permaneceu silente apesar de intimada para apresentar documentação comprobatória de sua insuficiência financeira, colacionando aos autos apenas petitório que faz referência a declaração de hipossuficiência e a CTPS, documentos já situados no caderno processual, desde o ajuizamento da demanda.

Sendo assim, aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo.

BETÂNIA, 2 de junho de 2020

MANOEL BELMIRO NETO  
Juiz Substituto



Assinado eletronicamente por: MANOEL BELMIRO NETO - 02/06/2020 01:18:13

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060201181372800000059435268>

Número do documento: 20060201181372800000059435268

Num. 60473440 - Pág. 1

JUNTADA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
DECISAO INTERLOCUTORIA:  
O certificado é verdade, dou fé:  
Betania, 27/07/2020.

**José Itamar da Silva**  
**Chefe de Secretaria**



Assinado eletronicamente por: JOSE ITAMAR DA SILVA - 27/07/2020 08:14:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072708145980500000064054131>  
Número do documento: 20072708145980500000064054131

Num. 65276095 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81720202597220

Nome original: DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO.pdf

Data: 24/07/2020 13:41:23

Remetente:

Tarsiana Carvalho de Sá Pereira  
2ª Câmara Cível  
TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: PREZADOS, SIRVO-ME DO PRESENTE PARA ENCAMINHAR DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO. 0002274-54.2020.8.17.9000, CUJOS AUTOS CRIGINÁRIOS SÃO OS DE N.º 0000118-2019.8.17.2270 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BETÂNIA.





24/07/2020

Número: **0002274-54.2020.8.17.9000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)**

Última distribuição: **19/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALMIRA DE SOUZA MAGALHÃES NETA (AGRAVANTE)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (AGRAVADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11939 855	24/07/2020 11:34	<u>Decisão</u>





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° - 0002274-54.2020.8.17.9000

AGRAVANTE: ALMIRA DE SOUZA MAGALHAES NETA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de recurso de Agravo interno no Agravo de Instrumento nº 0002274-54.2020.8.17.9000, interposto por **Almira de Souza Magalhães Neta** contra Decisão Interlocutória (Id 9848456) de minha Relatoria, pela qual indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e, por conseguinte, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à agravante. (S13)

Três foram os motivos que levaram ao indeferimento do pedido: "1) a CTPS da autora desmente a afirmação de que ela estaria desempregada, assim como a sua qualificação na peça exordial, e a própria declaração de hipossuficiência, haja vista que todos esses documentos constam que a autora exerce a função de auxiliar de escritório; 2) que o valor da causa é de R\$ 1.000,00, o que torna o valor das custas processuais relativamente baixo; 3) o conflito entre a narrativa da agravante e os documentos constantes dos autos.".

Em razões recursais (Id 10211612), a agravante alegou, em síntese: a) que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da Agravante comprova que ela está desempregada, tendo sido demitida em 07/03/2013, conforme baixa registrada no referido documento; b) que a Agravante é inscrita em Programa Social -Bolsa Família, destinado as pessoas de baixa renda, o que demonstra que é pessoa pobre e de poucos recursos; c) que juntou aos autos a necessária declaração de hipossuficiência; d) que as Custas Processuais importaria no pagamento do valor de R\$169,18. Por tais fundamentos, fui noca pelo reconsideração da decisão. Subsidiariamente, requereu o provimento do recurso pelo colegiado.

É o Relatório.

Assiste razão à agravante, razão pela qual entendo que é o caso de retratação.

Em análise dos documentos constantes dos autos de origem, verifico que, de fato, a agravante encontra-se desempregada desde o dia 07/03/2013, conforme resta consignado na sua CTPS. Além disso, a agravante comprovou estar inscrita no Programa Bolsa Família (Id 10211613), o qual é destinado às pessoas de baixa renda, bem como acostou aos autos a declaração de hipossuficiência de recursos para pagar as despesas processuais.

Diante deste cenário, entendo estar presente o requisito da probabilidade do provimento do recurso, assim como o risco de dano grave à agravante, motivo pelo qual exerço o juízo de retratação sobre a decisão Id 9848456, tempo em que defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0002274-54.2020.8.17.9000, e, por conseguinte, o benefício da gratuidade da justiça à agravante **Almira de Souza Magalhães Neta**.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1ºD12, § 2º, do CPC, exerço o juízo de retratação sobre a decisão Id 9848456, bem como defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0002274-



**54.2020.8.17.9000**, e, por conseguinte, o benefício da gratuidade da justiça à agravante **Almira de Souza Magalhães Neta**, com base no art. 1.019, I, do CPC.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Recife, data da certificação digital.

**Stênio Neiva Coêlho**  
Desembargador Relator (C)





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Vara Unica da Comarca de Betânia**

R LUIZ MESTRE, S/N, Forum João Jungmam, Centro, BETÂNIA - PE - CEP: 56670-000 - F:(87) 38521911  
Processo nº **0000118-44.2019.8.17.2270**  
AUTOR: ALMIRA DE SOUZA MAGALHAES NETA  
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Diante da decisão de ID 65276103 , cite-se o demandado para integrar a lide e, querendo, contestar o pedido do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e ss, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação da contestação, intime-se a parte requerente para, caso queira, manejear réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Betânia-PE, nesta data.

**MANOEL BELMIRO NETO**  
**Juiz Substituto**



Assinado eletronicamente por: MANOEL BELMIRO NETO - 07/08/2020 12:13:21  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080712132114200000064223857>  
Número do documento: 20080712132114200000064223857

Num. 65452143 - Pág. 1